



Número: **5188026-16.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)
MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI (AUTOR)	
	CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO) MARCELO CANAAN CORREA VEIGA (ADVOGADO)

MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA (RÉU/RÉ)	
CRG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (RÉU/RÉ)	
MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA (RÉU/RÉ)	
MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA (RÉU/RÉ)	
HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA (RÉU/RÉ)	
MULTI VAREJO PARTICIPACOES EIRELI (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS FERNANDES DE ANDRADE SANTIAGO (ADVOGADO) FABIANO CORDEIRO COZZI (ADVOGADO) GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO FRANCA (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SOLANGE JOSE DA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) LEANDRO MATHEUS MENDES (ADVOGADO) CLAUDIA HELENA BELOTTE SALLES ROCHA (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) ARTHUR DE ARAUJO SOUZA E SOARES (ADVOGADO) DANIELA UCHOA SALOMON (ADVOGADO) BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO (ADVOGADO) LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WESLEY FERNANDES MORAES (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) MARIO MASSAO KUSSANO (ADVOGADO) VANESSA VAZ GONCALVES ESPURI (ADVOGADO) ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE MARQUES FERREIRA PEDROSA (ADVOGADO) ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO (ADVOGADO) ADILSON MADUREIRA DIVINO (ADVOGADO) DANIELA DE SOUZA BARCELOS PEREIRA (ADVOGADO) MOISES ARCANJO DE ASSIS (ADVOGADO) JULIO CESAR SOUZA SALLES (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE PINTO FARAH (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9594251638	01/09/2022 16:45	Petição Inicial	Petição Inicial

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da __ Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais.

MULTIVAREJO PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.005.781/0001-01, com sede na Avenida do Contorno, n.º 3447, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-017, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, **HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.081.117/0001-08, com sede na Estrada da Serra, bairro Piedade de Paraopeba, Brumadinho/MG, CEP 35.460-000, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, **MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.405.560/0001-40, com sede na Rodovia BR 356, n.º 3049, lojas 58 e 59, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-900, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, **MULTIVAREJO WINE E COFFEE PATIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.387.991/0001-21, com sede na Avenida do Contorno, n.º 6061, loja 110, bairro São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-929, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, **CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.408.003/0001-92, com sede na Rua Professor Estevão Pinto, n.º 175, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-060, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, **MULTIVAREJO PET VILA DA SERRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.125.129/0001-40, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 288, loja 02, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, endereço eletrônico: pablo@grupomultivarejo.com, por seus procuradores que abaixo subscrevem (instrumento de mandato no **ANEXO 01**), vem, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, formalizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:



I

Do necessário litisconsórcio ativo. Da constituição de grupo econômico. Do atendimento aos requisitos para a concessão das consolidações substancial e processual prevista nos artigos 69-G e seguintes da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20

01. As Requerentes, que carecem do presente procedimento para sobreviverem e retomarem seu ritmo pleno de operação, constituem um grupo que, parcialmente, desenvolve atividades no mesmo ramo de atuação, qual seja, o de comércio varejista em geral, com predominância de produtos alimentícios e de bebidas, conforme especificações constantes de seus respectivos objetos, descritos detalhadamente nos atos constitutivos juntados aos autos. Em outras palavras, o grupo MV é constituído por diversas unidades de restaurantes e bares de conceitos inovadores, além da unidade cujo enfoque é o de comércio varejista de animais domésticos, de artigos e alimentos destinados a estes animais.

02. Pormenorizando, as Requerentes 'Horizonte 1500 Restaurante e Bar LTDA.', 'Multivarejo Wine e Coffee BH LTDA.' e 'Multivarejo Wine Coffee Pátio LTDA.' são as responsáveis pelo renomado restaurante conhecido como La Vinícola, cujas unidades estão espalhadas nos pontos mais boêmios de Belo Horizonte e de sua região metropolitana, sempre proporcionando aos clientes uma experiência gastronômica conceituada e inovadora, conforme ilustrado abaixo:



03. A 'Multivarejo Pet Vila da Serra LTDA.', por sua vez, foi constituída especificamente para o segmento de animais domésticos e atualmente é responsável pelo *pet shop* denominado 'Petland Vila da Serra'. Por fim, as Requerentes 'Multivarejo Participações EIRELI' e 'CRG Comércio de Alimentos LTDA.' são encarregadas pela administração, intermediação comercial entre os clientes e fornecedores, bem como pela aquisição dos insumos básicos, preparação destes para distribuição aos clientes e demais estabelecimentos comerciais, estando intimamente ligadas às operações das unidades do La Vinícola e do *pet shop*, senão veja-se:



04. Ou seja, as Requerentes efetivamente configuram um grupo empresarial, visto que suas atividades, além de serem parcialmente similares, são geridas pelo único sócio administrador, Sr. Edson Campos Machado.

05. Ademais, desde a concepção do grupo, as empresas que o constituem foram investindo e se especializando nos respectivos segmentos em que atuam, a fim de assegurar alto nível de excelência na prestação de seus serviços aos seus clientes, desenvolvendo pesquisas mercadológicas e disponibilizando produtos de inquestionável qualidade em suas unidades espalhadas pela capital mineira.

06. Não obstante os esforços e investimentos realizados pelas Requerentes, estas acabaram por entrar em uma grave crise econômico-financeira, provocada sobretudo pela pandemia ocasionada pelo COVID-19, situação que provocou uma reação em cadeia que,



desafortunadamente, veio a culminar na propositura do presente procedimento (ver-se-á melhor adiante, no capítulo III).

07. Com efeito, muito embora o grupo MV atue em diferentes sub-ramos operacionais (alimentício, *pet shop*, administrativo), revela-se indubitável o envolvimento das empresas no presente pedido, justamente pelo fato de que durante todos os anos de atuação as sociedades figuraram em instrumentos contratuais como avalistas e devedoras solidárias umas das outras. Assim, houve uma clara atuação comercial coordenada entre as empresas Requerentes, de modo que as dívidas de cada uma delas acabam por comprometer as demais.

08. Soma-se a tais fatos o de que as Requerentes integram um grupo sob controle societário uno, conforme ressaltado alhures, o que corrobora a atuação conjunta no mercado e a existência de negócios e interesses afins, todos atingidos pela crise econômica reforçada pela pandemia, demonstrando assim, o integral atendimento aos requisitos dos artigos 69-G e 69-J, inciso IV, ambos da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, para que sejam autorizadas as consolidações processual e substancial.

09. Por tais razões, atendidos os requisitos exigidos pela Lei, a autorização das consolidações processual e substancial se faz justa e necessária. Isto porque a recuperação judicial ora requerida apenas será eficaz se efetuada como um todo, conforme faculta o artigo 69-G e seguintes da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, ou seja, abrangendo as sociedades Requerentes que, inclusive, poderão utilizar de um plano de recuperação consolidado (artigo 69-I, §1º da referida Lei).

10. Vale destacar o pacífico entendimento da doutrina, que acolhe o conceito amplo de empresa, abrangendo a totalidade de suas unidades empresariais, ainda que mediante a formação de grupos de fato. Confira-se:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende



ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009).

11. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada admite e recomenda a formação do litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial, sempre em prol do princípio da preservação da empresa, como é o exato caso dos autos (grifos nossos):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS.

- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial.

- O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual).

- O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

- Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa



dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021).

12. Neste sentido, em razão do ora exposto, pugna-se pelo processamento consolidado desta Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo das ora Requerentes.

II

Da competência deste douto Juízo para processamento e julgamento da Recuperação Judicial

01. Segundo as disposições do artigo 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

02. No caso em tela, em que pesem os Requerentes estejam sediados em diversos municípios mineiros, os principais estabelecimentos do grupo se localizam na cidade de Belo Horizonte/MG, principalmente o estabelecimento da ‘CRG Comércio de Alimentos’, centro vital do grupo onde as atividades empresariais estão centralizadas e também onde se concentram o maior volume de negócios, transações e credores.

03. Ademais, é na capital mineira em que há deliberações e tomadas de decisões sobre os principais assuntos do grupo La Vinícola, razão pela qual deve ser admitido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial perante esta Comarca de Belo Horizonte/MG.

04. Nestes termos, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência sobre o tema (sem destaques no original):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA



RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

05. Desta feita, conclui-se pela competência de uma das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a Recuperação Judicial em epígrafe – o que desde já se requer –, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 647/2010, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

II

Do histórico do grupo Multivarejo

01. O grupo MV surgiu com o principal objetivo de preencher duas lacunas existentes no mercado mineiro: aquela constituída pelo segmento da indústria alimentícia e de bebidas, especificamente no tocante à oferta dos produtos nos próprios restaurantes e via *delivery*,



e outro constituído pelo segmento de animais domésticos (*pet shop*), no qual o grupo propôs uma experiência diferenciada dentro deste nicho mercadológico para fidelizar os clientes.

02. Pormenorizando, foi criado um plano interno de ação por intermédio do qual seriam implementados, a princípio, três unidades de restaurantes e uma unidade central – a ‘CRG Comércio de Alimentos’ (**ANEXO 02**: contrato social e demais atos constitutivos da Requerente, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’) –, a qual é a responsável pelos efetivos funcionamento e sobrevivência de todos os demais estabelecimentos, porquanto tem por principal objetivo oferecer suporte administrativo e comercial aos restaurantes, conforme já ressaltado alhures, mediante a distribuição dos produtos alimentícios, preparação dos cardápios, intermediação dos negócios com fornecedores, funcionários, colaboradores e clientes, estudos e análises de êxito mercadológico, etc.

03. Ademais, no intuito de ampliar o negócio alimentício, o grupo adotou a sistemática denominada *dark kitchens*, por meio da qual as cozinhas são instaladas com estruturas para atender, única e exclusivamente, pedidos de *delivery*, consoante ilustrado abaixo:



04. Após diversos estudos mercadológicos, optou-se pela inauguração do primeiro restaurante próximo à capital mineira, na região de Brumadinho mais conhecida como “Topo do Mundo”, onde os clientes podem usufruir de toda a hospitalidade e refeições ofertadas na unidade ‘Horizonte 1500 Restaurante e Bar LTDA.’ (Lá Vinícola Winebar & Fingerfoods – Mirante Topo do Mundo – **ANEXO 18**), que busca oferecer uma experiência gastronômica inigualável aos seus clientes em um dos mais famosos cartões postais da grande Belo Horizonte.

05. O segundo estabelecimento – a ‘Multivarejo Wine Coffee Pátio LTDA.’ (La Vinícola Wine & Coffee Pátio Savassi – **ANEXO 03** – contrato social e demais atos constitutivos da Requerente, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’) – foi criado para integrar o conceito *wine-coffee*, um modelo de negócio conhecido mundialmente pela oferta de cafés, lanches, almoços e jantares harmonizados com bebidas sofisticadas, como vinhos e espumantes. Com esse conceito inovador, o grupo Multiplan convidou e sugeriu que esta unidade fosse inaugurada no Shopping Pátio Savassi, em um local que, aparentemente, haveria um fluxo contínuo de pessoas e, conseqüentemente, um bom fluxo de clientes.

06. A terceira unidade (‘Multivarejo Wine e Coffee BH LTDA.’ – La Vinícola Wine & Coffee BH Shopping – **ANEXO 04** – contrato social e demais atos constitutivos da Requerente, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’), por sua vez, também a convite do grupo Multiplan, foi escalada para o BH Shopping, na região nobre do bairro Belvedere, no qual, por ofertar um serviço de *wine coffee* e *wine bar* idêntico ao estabelecimento do Pátio Savassi, seria esperado um bom fluxo de clientes.

07. Paralelamente ao segmento de indústria alimentícia, a empresa expandiu seus negócios e passou a operar no segmento de *pet shop*, período no qual inaugurou a loja ‘Petland Vila da Serra’ (**ANEXO 05** – contrato social e demais atos constitutivos da Requerente, além de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – ‘JUCEMG’), também localizado no bairro Belvedere.

08. Nesse contexto, resta superado o requisito constante do **caput do artigo 48, da citada Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20**, visto que o grupo Requerente exerce regularmente suas atividades há muito mais do que o mínimo legal de 02 (dois) anos, conforme ressaltado anteriormente.

09. Adicionalmente, cumpre esclarecer que as empresas jamais tiveram decretadas a falência e, tampouco, requereram anteriormente a concessão de recuperação judicial



(conforme declaração e certidões constantes do **ANEXO 06** – atendimento aos requisitos dos **incisos I, II e III, do artigo 48, da mencionada Lei**).

10. Outrossim, as empresas e seu sócio-administrador, são possuidores de abonadora vida pregressa, eis que jamais foram condenados por crime algum, dentre eles os crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial, conforme certidões anexas (**ANEXO 07**) – cumprimento do requisito elencado no **inciso IV, do artigo 48, da citada Lei**).

11. Não obstante o histórico de excelência das empresas desde a sua concepção e, sobretudo, a expectativa de crescimento no mercado brasileiro, atualmente o grupo vem enfrentando situação financeira de extrema dificuldade (pelas razões que se demonstrarão a seguir), não lhes restando outra alternativa senão solicitar, em Juízo, o favor legal da reabilitação por meio do instituto da Recuperação Judicial, que, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, *tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

III

Das causas da crise financeira das empresas Requerentes

01. Em cumprimento às disposições do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, as Requerentes passam a expor, ponto a ponto, as razões que ensejaram a crise econômico-financeira do grupo e, por conseguinte, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial em tela.

02. Conforme exposto alhures, no ano de 2019 foram despendidos inúmeros esforços pessoais, profissionais e financeiros para construção dos estabelecimentos em áreas nobres e renomadas da capital mineira, na expectativa de que, nos anos subsequentes, o negócio explorado fosse de inestimável sucesso.

03. Não obstante, é fato público e notório que, no primeiro trimestre de 2020, surgiu inesperadamente uma variável nunca antes constatada na história da humanidade contemporânea: a pandemia ocasionada pela COVID-19 (Coronavírus).



04. A referida pandemia ensejou, inicialmente, o atraso de aproximadamente 185 (cento e oitenta e cinco) dias nos prazos de entrega de equipamentos, conclusão das obras e instalações, que somente puderam ser finalizadas após 6 (seis) meses, acarretando a onerosa multa a ser paga à rede 'Multiplan'.
05. Após a inauguração das últimas unidades, com o já citado atraso e o peso de uma excessiva multa de inauguração, tais estabelecimentos iniciaram suas atividades, confiantes de um resultado conforme planejado e esperado.
06. No entanto, diversos fatores contribuíram para que o movimento destes shoppings estivesse muito abaixo do normal experimentado em semelhante período, dentre os quais se destaca o receio da população brasileira ainda não vacinada em sair de casa e até mesmo as restrições (inclusive *lockdown*) impostas pelos municípios mineiros de Belo Horizonte e Nova Lima.
07. Por consequência das incertezas geradas pela pandemia, por óbvio que houve uma redução extrema no consumo na área de lazer por parte população e das empresas que usualmente consumiam em tais locais, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional¹.
08. Para além disso, neste período pandêmico as empresas se adaptaram à modalidade de trabalho *home office*, por meio da qual os funcionários passaram a exercer suas atividades em suas próprias casas, sem ter a necessidade de comparecimento presencial às empresas, fato que também acarretou a redução expressiva de movimento nas ruas, nos shoppings centers e no comércio em geral.
09. Diante disso, muito embora as lojas que se encontram nos shoppings tenham apresentado um lucro às redes locadoras e um resultado positivo diariamente, os fluxos de caixa operavam em negatividade, visto que **as taxas de aluguel, condominiais, de marketing e multas acumulados e cobrados no período pré-inaugural causaram enorme prejuízo financeiro às Requerentes.**
10. Ou seja, somado ao prejuízo financeiro natural da pandemia ocasionada pela COVID-19, as Requerentes foram obrigadas a suportarem enormes encargos locatícios e

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/faturamento-de-shoppings-centers-tem-queda-de-33percent-em-2020-diz-abrasce.gh.html>



condominiais cobrados pelas empresas locadoras, as quais se mantiveram inflexíveis para negociação durante todo o período pandêmico.

11. Em suma, todos estes fatores levaram as Requerentes a uma instabilidade econômico-financeira sem precedentes, causando inúmeras dificuldades que inviabilizaram a continuidade das suas atividades. Vale reiterar que não só a situação econômica das Requerentes foi gravemente afetada, mas a global, especialmente a brasileira, impedindo qualquer crescimento e desenvolvimento das sociedades empresárias em geral.

12. Nesse cenário, destaca-se que economia mundial foi conduzida ao pior desempenho desde a Segunda Guerra Mundial, o que, segundo os relatórios mais recentes do Banco Mundial, envolve uma contração no Produto Interno Bruto – PIB, de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento)².

13. Em virtude disso, no Brasil, cuja economia ainda não se recuperou totalmente da recessão de 2014 a 2016, observou-se um crescimento natural do número de pedidos de recuperação judicial e falências, visto que, conforme ressaltado anteriormente, com a referida crise econômica, as instituições financeiras passaram a rever as suas políticas de crédito, resultando na reformulação das remunerações atreladas ao processo de cobrança, de forma que as margens do negócio da sociedade Requerente foram drasticamente reduzidas.

14. Por outro lado, conforme já ressaltado, houve a modificação/transformação dos procedimentos de trabalho, o que também acarretou em implicações onerosas nas searas trabalhistas e tributárias para as Requerentes.

15. Dessa forma, esvaiu-se a capacidade de pagamento/geração de caixa e das obrigações financeiras a que as Requerentes foram submetida, pelo que o grupo MV se viu obrigado a adequar o seu negócio ao momento atual vivido, de forma que, para isso, realizou: **(i)** a redução drástica do seu quadro funcional, de modo que os esforços financeiros suportados para honrar o pagamento das respectivas rescisões e verbas trabalhistas levaram a uma considerável descapitalização; **(ii)** cortes de despesas em todas as áreas da empresa; **(iii)** diversas negociações dos contratos existentes.

² The Global Economic Outlook During the COVID-19 Pandemic: A Changed World". World Bank – acessado em 25 de agosto de 2021, disponível em <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2020/06/08/the-global-economic-outlook-during-the-covid-19-pandemic-a-changed-world>



16. Não obstante as Requerentes venham realizando um árduo trabalho de gestão empresarial, visando à readequação de sua estrutura ao atual faturamento mensal, fato é que tais esforços não estão se mostrando suficientes a permitir o cumprimento de todas as suas obrigações pretéritas, o que passa a colocar em risco a sua própria atividade corrente.

17. É nesta circunstância que a Recuperação Judicial se mostra como a única alternativa, mediante o Plano de Recuperação que será oportunamente apresentado, para que as Requerentes possam honrar seu endividamento, sem prejuízo ao cumprimento de seus compromissos correntes.

18. Ademais, como grande parte dos seus recursos estão sendo dissipados por custos decorrentes dos acordos e dívidas realizados com as redes de shoppings centers, a atividade comercial do grupo está sendo severamente comprometida, colocando em risco: **(i)** o pagamento de fornecedores; **(ii)** o pagamento de empregados que trabalham dia a dia e também fazem jus ao recebimento de seus salários; **(iii)** o pagamento de despesas indispensáveis para o regular funcionamento (energia elétrica, água, combustível, etc.); **(iv)** o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais.

19. O fato, Excelência, é que, não obstante a difícil situação econômica da Requerente, acredita-se, por certo (conforme se demonstrará mais detidamente no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a ser apresentado em sessenta dias do deferimento do processamento deste pedido de recuperação, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/20), que as atividades das empresas são absolutamente viáveis.

20. Com efeito, as Requerentes têm grande expectativa não apenas de retomada do espaço perdido no mercado (ante à competitividade e qualidade de seus serviços, amplamente reconhecidos no segmento da indústria alimentícia), mas também de crescimento de suas demandas ante à abertura do comércio, bem como à sua ampla capacidade de atendimento e capacitação, de forma que possuem grande estrutura, além de *know-how* e mercado para desempenhar suas atividades por todo o Brasil.

21. Logo, é certo que, com a constante redução do percentual de empresas afetadas pela crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), que vem sendo noticiada pela mídia, bem como a redução de gastos e a readequação da estrutura das Requerentes à atual realidade, acrescido do possível impulsionamento de seu faturamento a ser viabilizado pela retomada da atividade econômica no país, tornar-se-á viável o adimplemento do passivo e a recuperação da credibilidade das empresas, sem prejuízo da retomada plena do mercado pelo



nome já consolidado do grupo Multivarejo, com futura expansão da sua atuação no mercado nacional.

IV

Da recuperação judicial e dos documentos que instruem esta peça

01. Conforme amplamente demonstrado ao longo desta peça exordial, as Requerentes compõem um grupo de empresas de porte considerável, com alta capacidade produtiva, fomentadoras de empregos, oportunizando aos seus funcionários postos de trabalho (diretos e indiretos), que detém um nome de importância no mercado e gozam de credibilidade com seus funcionários, clientes e fornecedores.

02. Isso posto, para que se permita às empresas Requerentes o soerguimento e a readequação de suas atividades, além de, sobretudo, promover o regular giro do negócio, a referida vale-se do presente pedido de recuperação judicial crendo que, por meio das bases deste instituto jurídico, possam satisfazer (ainda que de forma parcial e em diferentes condições) os interesses de seus credores, saneando a crise econômico financeira ora exposta, sempre visando a preservação e a estimulação da atividade empresarial, para a garantia da continuidade do emprego e do fomento do trabalho, nos termos do que preceitua o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

03. **Destarte, estando cumpridos os requisitos legais (Lei n.º 11.101/2005) constantes do artigo 48, caput e incisos e do artigo 51, inciso I, as Requerentes igualmente apresentam, a pararmar este pedido de recuperação judicial, em cumprimento ao inciso II do referido artigo 51, os seguintes documentos:**

(03.1) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais: balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados em 2019, 2020 e 2021 (**ANEXO 08**);

(03.2) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, tendo por marco a data da distribuição deste pedido de recuperação judicial (**ANEXO 09**).

04. No tocante à exigência disposta na alínea 'c' do artigo supramencionado, as Requerentes pugnam pela concessão de prazo complementar não inferior a 60 (sessenta) dias para



apresentação dos balancetes referentes ao primeiro trimestre de 2022, posto que ainda não foi possível finalizar tais documentos.

05. Junta ainda à presente a relação de seus credores (**ANEXO 10**), sujeitos ou não à recuperação judicial, informando, outrossim: nomes; endereços físicos e eletrônicos; a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05; valor atualizado dos créditos (com algumas ressalvas quanto à possibilidade de discussão da suposta dívida) e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, tudo na mais estrita observância ao disposto no **artigo 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20**.

06. No que se refere ao requisito disposto no **inciso IV, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, as Requerentes apresentam o atual quadro de funcionários da empresa contendo as respectivas funções, salários e demais características inerentes a cada cargo, bem como a discriminação dos valores pendentes de quitação (**ANEXO 11**).

07. Acosta igualmente os documentos que atestam a regularidade das empresas no Registro Público de Empresas no Estado de Minas Gerais (documento da 'JUCEMG'), em cumprimento à **primeira parte das disposições do inciso V, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, visto que a segunda parte do referido inciso (ato constitutivo atualizado e a nomeação da atual administradora) já consta do **ANEXO 02** (alterações contratuais).

08. Destarte, anexa as cópias das últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio controlador das empresas Requerentes, de forma a discriminar os bens particulares em nome dos referidos (**ANEXO 12**), em cumprimento ao disposto no **inciso VI, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**.

09. Junta a esta peça exordial, igualmente, em atendimento ao disposto no **inciso VII, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, os extratos atualizados de todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes (**ANEXO 13**).

10. Anexa, de outro lado, em cumprimento ao **inciso VIII, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, as certidões dos Cartórios de Protestos dos locais onde as Requerentes estabelecem sua matriz (**ANEXO 14**), pedindo-se vênia para lembrar que a existência de título protestado já não constitui impedimento à concessão do favor legal ora postulado.

11. Já em atendimento ao que prevê o **inciso IX, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005**, alterado pela Lei 14.112/20, acostam as Requerentes à presente petição os



relatórios, por elas subscrito, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais das quais as mesmas têm conhecimento, em que figuram como parte litigante (**ANEXO 15**).

12. Deixam de anexar, contudo, o relatório do passivo fiscal das Requerentes, posto que inexistente, em cumprimento ao que determina **o inciso X, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20.**

13. Em atendimento ao que preceitua o **inciso XI, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/20**, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada da relação de negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da mesma Lei (**ANEXO 16**).

14. Por fim, informam as Requerentes, conforme regulamentado pelo artigo 53 da aludida Lei de Recuperação de Empresas, que o plano de recuperação judicial será apresentado nestes autos, por meio de petição, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação/intimação da decisão que deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

V

Das tutelas provisórias de urgência em sede de Recuperação Judicial.

V.1 – Da necessária antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Do imprescindível óbice aos despejos das Requerentes de seus respectivos estabelecimentos comerciais

01. Atendidos todos os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05, cumprem às Requerentes demonstrar a necessidade de deferimento de medidas de urgência essenciais ao sucesso da Recuperação Judicial e ao efetivo soerguimento da empresa.

02. As mudanças advindas da Lei 14.112/2020 possibilitaram, dentre diversas outras medidas, a antecipação dos efeitos dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em benefício das empresas requerentes que demonstrarem o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. A propósito:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

03. Com efeito, embora eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial enseje a suspensão das execuções ajuizadas contra as empresas Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101/05), bem como a proibição de adoção de qualquer ato construtivo e expropriatório, judicial ou extrajudicial, sobre os bens da empresa devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/05), diversos credores do grupo Multivarejo poderão requisitar medidas judiciais e extrajudiciais extremamente lesivas à Requerente antes mesmo do deferimento do procedimento recuperacional, principalmente o despejo das empresas de seus respectivos estabelecimentos comerciais, o que obstará o grupo em atingir o objetivo precípua da Recuperação Judicial, qual seja, viabilizar a superação da sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

04. A título exemplificativo, traz-se ao conhecimento de Vossa Excelência que as Requerentes 'CRG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.' e 'MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA.' estão sendo despejadas compulsoriamente de seus estabelecimentos, consoante se verifica das cópias integrais das ações de despejo de n.ºs 5016424-54.2022.8.13.0024 (**ANEXO 19**) e 5174132-07.2021.8.13.0024 (**ANEXO 20**), propostas pelos locatários dos imóveis localizados, respectivamente, na Rua Professor Estevão Pinto, 175, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, Cep 30220-060 e no BH Shopping (loja MA-57/58/59, localizada na Rodovia BR 356, nº 3.049, bairro Belvedere, CEP 30320-900), bem como do mandado de despejo cumprido na presente data em relação ao BH Shopping (ANEXO 21).

05. Neste contexto, necessário salientar que os referidos imóveis são, por óbvio, essenciais às atividades-fim das empresas Requerentes, visto que são utilizados, diariamente, para a própria atividade comercial das empresas: a Requerente 'CRG', por ser o centro vital das atividades do grupo Multivarejo, depende diretamente da loja localizada na Rua Professor Estevão



Pinto para manter a continuidade todas as atividades e operações das empresas que constituem o grupo empresarial Multivarejo; a Requerente 'MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA.', por sua vez, é constituída pelo restaurante localizado no BH Shopping, local de suma importância para o comércio alimentício, e representa aproximadamente 40% (quarenta por cento) do faturamento mensal do grupo e do quadro de funcionários do grupo.

06. Portanto, eventual despejo das empresas de seus estabelecimentos acarretará a **falência de todas as Requerentes**, tendo em vista que todas as atividades serão paralisadas caso tal medida coercitiva seja concretizada.

07. Ante a imprescindibilidade dos aludidos bens às Requerentes 'CRG' e 'MULTIVAREJO WINE E COFFEE BH LTDA.', constata-se que a antecipação dos efeitos provenientes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especificamente daqueles constantes dos incisos II e III do artigo 6º, cumulados com a disposição do artigo 49, §3º, todos da LREF, **bem como o óbice ao despejo das Requerentes de seus estabelecimentos comerciais**, são as únicas medidas disponíveis capazes de obstar a falência do grupo Multivarejo, considerando ainda que o grupo tentou a realização de audiência conciliatória junto às credoras/locadoras previamente à instauração do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos delimitados pelo artigo 20-D, da Lei 11.101/05³, consoante atestado pela petição juntada aos autos da demanda de n.º 5174132-07.2021.8.13.0024, mas sem qualquer êxito em virtude da recusa das referidas credoras.

08. De mais a mais, esclareça-se que todos os requisitos necessários à antecipação das medidas restam integralmente preenchidos. A probabilidade do direito das Requerentes encontra amparo na presença de todos os elementos necessários para o deferimento da presente Recuperação Judicial, o que, fatalmente, sujeitará os credores da empresa às vedações do artigo 6º, da Lei 11.101/05, inclusive àquelas ora postuladas.

³ Art. 20-B. **Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:** I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; **IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.**



09. Por sua vez, inequívoca a presença do risco de dano, na medida em que há risco iminente de perda da posse direta dos bens imóveis essenciais à atividade empresarial das Requerentes, fato que, além de ensejar grave prejuízo de cunho econômico-financeiro, patrimonial e social à empresa, poderá esvaziar o objeto da presente Recuperação Judicial e ensejar a falência de todo o grupo econômico, conforme elucidado alhures.

10. Para além disso, imperioso salientar que a reversibilidade da medida é evidente, cabendo às locadoras prosseguirem com o procedimento de despejo compulsório, visando a posse direta dos bens, caso a tutela de urgência seja revogada em sede de cognição exauriente.

11. Ressalte-se, por fim, que, embora a jurisprudência não admitia a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre ações de despejos propostas contra as empresas Recuperandas, **recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou novo entendimento sobre a matéria, atribuindo a competência ao Juízo da Recuperação Judicial para obstar os despejos de tais empresas em razão da essencialidade do bem imóvel como ponto comercial e vital para a manutenção das atividades empresariais das Recuperandas**, senão veja-se (originais sem destaques):

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.***

*1. "**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**" (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, **julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.**)*



*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. **PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.***

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

12. Destaca-se, ainda, os trechos dos votos da Ministra Nancy Andrighi nos acórdãos acima ementados, que corroboram a necessidade de manutenção dos pontos comerciais da empresa Recuperanda para viabilizar o seu soerguimento:

*(...) Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, **ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** (...)*

*(...) Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, **em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento.** (...)*

13. Ante todo o exposto, com fulcro na jurisprudência recente da Corte Superior, as Requerentes pugnam a Vossa Excelência pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, determinando-se à 'MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A', locadora da loja MA-57/58/59, localizada na Rodovia BR 356, nº 3.049, bairro Belvedere, CEP 30320-900, e à 'DAURA



RAYMUNDA GUIMARÃES PINTO DIAS' e outras, locadoras da loja localizada na Rua Professor Estevão Pinto, 175, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30220-060, por intermédio de decisão com força de ofício judicial, para determinar **a manutenção dos pontos comerciais das Requerentes mediante o pagamento das prestações vincendas, incluindo a revogação da ordem de despejo cumprida na presente data, 01/09/2022, junto ao BH Shopping e o sobrestamento de futuras ordens de despejos eventualmente deferidas contra as empresas Requerentes**, nos termos que dispõe o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05⁴.

V.2 – Sobre a proteção de conta bancária e ativos financeiros de titularidade das Requerentes

01. Em razão do presente pedido de Recuperação Judicial, é certo que as Requerentes estarão impedidas de realizar pagamentos relativos a créditos constituídos até a data desta impetração (a teor do artigo 49 da Lei n.º. 11.101/05).

02. Contudo, a prática vivenciada no Brasil demonstra que as sociedades empresárias em regime de recuperação judicial acabam por sofrer, rotineiramente, bloqueios em suas contas correntes e em seus ativos financeiros, de modo indevido (artigo 49 e 59 da Lei n.º 11.101/05).

03. Ressalte-se que tais bloqueios, além de engessarem a atividade empresarial impedindo pagamento de serviços absolutamente essenciais, conspiram contra o princípio da *pars conditio creditorum*.

04. Nesse sentido, faz-se absolutamente necessário que, em sede de tutela cautelar, seja garantido às Requerentes em recuperação ao menos um canal livre e desobstruído de constrições, a fim de efetuar os pagamentos de suas atividades regulares (os salários, os fornecedores e os encargos da ação de recuperação, por exemplo).

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



05. Em face disso, em observância ao que dispõe o artigo 301, do Código de Processo Civil⁵, desde logo fica requerido que o íncrito julgador determine, por ofício ao Banco Central do Brasil, para que não permita que se efetivem bloqueios, penhoras ou quaisquer outros tipos de constrições do tipo *online nos CNPJs das Requerentes*, em todas as contas bancárias e ativos financeiros, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

VI

Do sigilo processual de documentos

01. Em atendimento às disposições dos incisos IV, VI e VII do artigo 51 da LRF, o grupo Multivarejo procede à juntada da relação de seus empregados, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, os extratos bancários e das aplicações financeiras da empresa, bem como das informações sobre suas atividades e operações.

02. Não obstante, tendo em vista a natureza íntima e pessoal dos dados e informações ora apresentados, o sigilo processual deve ser conferido aos respectivos documentos, conforme possibilitado pelo artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

03. Desse modo, deverão os documentos referentes ao incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF, bem como a apresentação das operações do grupo MV, serem autuados em segredo de justiça em incidente a ser processado nestes autos, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, à Recuperanda, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias.

VII

Dos pedidos

01. Por todo o exposto, alegado e demonstrado, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112/20), estando devidamente preenchidos os requisitos legais e tendo sido apresentados os documentos elencados nos artigos 48 e 51 (e respectivos incisos e alíneas) da

⁵ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.



aludida Lei ante a reconhecida dificuldade econômico-financeira, a Requerente se vê no dever de requerer a Vossa Excelência, pela ordem:

- a) seja recebida a presente petição, com todos os seus anexos;
- b) que determine o regular processamento consolidado da Recuperação Judicial das Requerentes (artigos 52, 69-I e 69-J do citado Diploma Legal), nomeando administrador judicial e dispensando as Requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades empresariais (artigo 52, incisos I e II, pela redação da Lei nº 14.112/20);
- c) que atribua o sigilo aos documentos anexos, bem como das operações do grupo Multivarejo, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, à Recuperanda, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias;
- d) determine Vossa Excelência a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes (artigo 52, inciso III), inclusive vedando-se a venda ou retirada dos bens indispensáveis ao exercício de suas atividades empresariais (artigo 49, §3º, da Lei), com as comunicações necessárias;
- e) determine a apresentação de demonstrações mensais de suas contas (artigo 52, inciso IV);
- f) ordene a intimação eletrônica do representante do Ministério Público para o feito e das Fazendas Públicas Federal e do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento, que compreende o domicílio da sede das Requerentes (artigo 52, inciso V);
- g) ordene ainda Vossa Excelência a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido de recuperação e do despacho que defere o seu processamento, bem como a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, assim como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e, ainda, para os credores apresentarem, se quiserem, objeção ao plano consolidado de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado pelas Requerentes (artigo 52, § 1º);



h) em sede de tutela de urgência, a teor do que prevê o artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/20, o deferimento da antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, com a manutenção dos pontos comerciais das Requerentes mediante o pagamento das prestações vincendas, incluindo a revogação da ordem de despejo cumprida hoje junto ao BH Shopping e o sobrestamento de futuras ordens de despejos eventualmente deferidas contra as empresas Requerentes;

j) em sede de tutela cautelar, seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade das Requerentes, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.505.190/0001-39, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;

k) no prazo legal, as Requerentes apresentarão o seu 'Plano Consolidado de Recuperação Judicial' e, portanto, requer, desde já, para que a proemial cumpra os ditames do artigo 319 do Código de Processo Civil, o pedido de que, ao final, seja deferido de modo pleno, a sua Ação de Recuperação Judicial, com o deferimento do 'Plano Consolidado de Recuperação Judicial' e assim, seja ao final julgada procedente a ação, nos termos e na forma da lei;

l) as Requerentes, desde já, consignam o requerimento da produção de todas as provas admitidas em direito, mas, precipuamente, as provas documentais e periciais.

02. Requerem, por oportuno, que **todas as publicações e intimações destes autos sejam realizadas em nome dos advogados Alexandre de Souza Papini, OAB/MG n.º 67.455 e Fernando Augusto Tavares Costa, OAB/MG nº 124.163**, bem como da sociedade **Alexandre Papini, Notini, Canaan, Tavares e Romanelli Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.276.512/0001-55 e na OAB/MG sob o nº **4.412**, por meio dos endereços eletrônicos **administrativo@apaadv.com.br** e **fernando@apaadv.com.br**, sob pena de nulidade nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

03. Por fim, tendo em vista a evidenciada impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pugna-se a Vossa Excelência para que o recolhimento das custas



processuais se dê ao final do processo (ou mesmo após o deferimento do Plano de Recuperação Judicial), garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

04. Atribui-se à causa, para fins meramente fiscais (dado à natureza da causa) o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pedem deferimento.

Belo Horizonte – MG, 1º de setembro de 2022.

Alexandre de Souza Papini – Pp.
OAB/MG n.º 67.455

Fernando Augusto Tavares Costa – Pp.
OAB/MG n.º 124.163

Rian Nicolas Ribeiro de Sá – Pp.
OAB/MG n.º 207.359

